Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3135/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4386/2016
PROTOCOLO	**:** 1677405
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE – BALANÇO FINANCEIRO – FALHA NO PREENCHIMENTO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falha que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Jorge Aparecido Queiroz**, com **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Instruções de Procedimentos Contábeis, de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Presidente da Câmara à época.

A 3ª Inspetoria em sua análise manifestou-se que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Por outro lado, a Auditoria manifestou-se no seu parecer nº 19612/2018 (peça nº 43) nos seguintes termos:

> "...3.1) Pela irregularidade das contas, nos termos dos artigos 42, VIII e 59, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, em razão do exposto nos subitens 2.2.6 e 2.2.8 deste parecer 3.2. Pela aplicação de multa, conforme previsão do artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, pelos motivos expostos nos subitens 2.2.6 e 2.2.8..."

Por conseguinte, o Ministério Público em seu parecer nº 12250/2019 (peça nº 44) manifestou-se pelas contas regulares com ressalva nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal como exigem as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011.(vigente à época)

No tocante às Contas propriamente ditas, a Lei Municipal nº 2.866, de 09 de dezembro de 2014 (Lei Orçamentária Anual – LOA – do Município de Três lagoas), autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$14.720.000.00, conforme peça nº 2, fl. 8, do Processo TC/766/2015 – Orçamento Programa 2014.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares no total de R$ 1.574.575,92. Por outro lado, destes, R$ 1.237.886,10 são provenientes de anulações de dotações orçamentárias do próprio órgão. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 14.720.000.00, restou fixada em R$15.056.689,82, conforme apontou a equipe técnica da 3ª ICE.

Restaram atendidas, portanto, as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I, II e III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 13), restando devidamente demonstrada à despesa autorizada de R$ 15.056.689,82 e empenhada na ordem de R$ 14.951.128,75.

Quanto ao montante gasto com a despesa total, que deve obedecer ao limite de 6% da Receita base constitucional compreendendo o somatório das arrecadações tributárias e as transferências previstas no §5º do artigo 153, 158 e 159, advindas do exercício anterior. Em consulta aos cálculos efetuados, se constata que a respectiva Casa Legislativa atendeu aos dispositivos legais, pertinentes ao limite das despesas totais.

O total com a folha de pagamento no limite de 70% da Receita (repasse de duodécimo) operou dentro do limite previsto pelo artigo 29-A, §1º da CF/1988.

No entanto, verificou-se que o Balanço Financeiro- Anexo 13, não foi devidamente preenchido, visto que o montante referente aos recebimentos e pagamentos extra orçamentários, não foi registrado nos Ingressos Operacionais, bem como nos Desembolsos Operacionais, conforme orientação da IPC nº 08/2014, Item 20. Posto que se tratava do primeiro ano de remessa obrigatória deste novo Demonstrativo.

Cumpre salientar, que os valores escriturados referentes aos pagamentos e recebimentos extra orçamentários devem ser lançados em conta classificadas nos “ingressos não previstos no orçamento”, e os pagamentos não devem ser lançados como despesas orçamentárias.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas tanto pela 3ª ICE quanto pela Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Mas conforme, relatado acima, a prestação de Contas foi apresentada de forma correta, e as irregularidades acima requerem recomendação ao ordenador de despesas para que se ajustem no determinado pelas normas regimentais desta Corte e outras normas de legalidade pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Presidente da Câmara à época, com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21, inciso II do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno; aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Câmara Municipal para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's), de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm